



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 381 /2010
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2010
PROCESSO Nº.: 1/3114/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200809002-9
RECORRENTE: IND. COM. DE CONFECÇÕES ROMANA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE -038120-1-4
RELATORA : Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte deixou de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 270, § 2º do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a **descumprimento de obrigação acessória**. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma **auditoria fiscal** junto ao contribuinte *Indústria & Comércio de Confecções Romana Ltda.*, onde, o agente fiscal constatou que diversas notas fiscais deixaram de ser escriturada no livro de registro de saída, dentro do período do imposto. Auto de infração lavrado em 09/07/2008 com fulcro no artigo. 270 do Decreto 24.569/97.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 1/200809002-9; Ordens de Serviços nº 2008.08861 e 2008.17543; Termos de Início de Fiscalizações nº 2008.07191 e /2008.14744; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.17235; Cópia do Livro de Registro de Saída, Planilha às fls. 18; Cópias das Notas Fiscais, Termo de Revelia e despacho às fls. 30. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. A firma em epígrafe deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas de mercadorias diversas notas fiscais de saídas conforme planilhas anexas as informações complementares. “

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração do crédito tributável que se segue:

ICMS = 15.143,41
MULTA = 15.143,41

A contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração em 10/07/2008, nos termos do art. 46, II do Decreto 25.468/99.

A autuada não apresentou impugnação no prazo legal, sendo considerada, portanto, revel. Conforme fls. 30.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, prolatando a seguinte ementa: **“Omitir documentos ou informações. O contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais de saída nos meses de Julho a Outubro/2006, deixando assim de recolher o ICMS devido. Entretanto desenquadrámos a penalidade sugerida pelo autuante, aplicando a inserta no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03, vez que retrata melhor a infração. Decisão amparada no artigo 270, § 2º do Decreto 24.569/97.”** Asseverou que o contribuinte do ICMS além de pagar o tributo, é obrigado a expedir nota fiscal, escriturá-las nos livros competentes. Transcreveu o art. 270, § 2º



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

do Regulamento do ICMS que configurou a infringência da legislação. Desta forma, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por edital de intimação nº 39/2010 publicado em 05/05/2010, consoante às fls. 37, nos termos do art. 46, III do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada da decisão, comparece ao processo com recurso voluntário argüindo **preliminar de nulidade** por existir outro auto de infração, de nº 200808991-5 e 200809002-9 exigindo as mesmas obrigações do presente auto, configurando, assim *bis in idem*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 263/2010 entendeu que os argumentos esposados na peça de recurso não possuem substrato fático nem jurídico, em razão do presente auto de infração tratar de outra matéria e de períodos diferente. Por fim, opinou pela conformação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade albergada no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei 13.418/03.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, o qual repousa às fls.44/46.

É o relatório.

3/





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *Ind. & Com de Confecções Romana Ltda.*, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200809002-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas em ambos os processos de nº 200808991-5 e 200809002-9 .

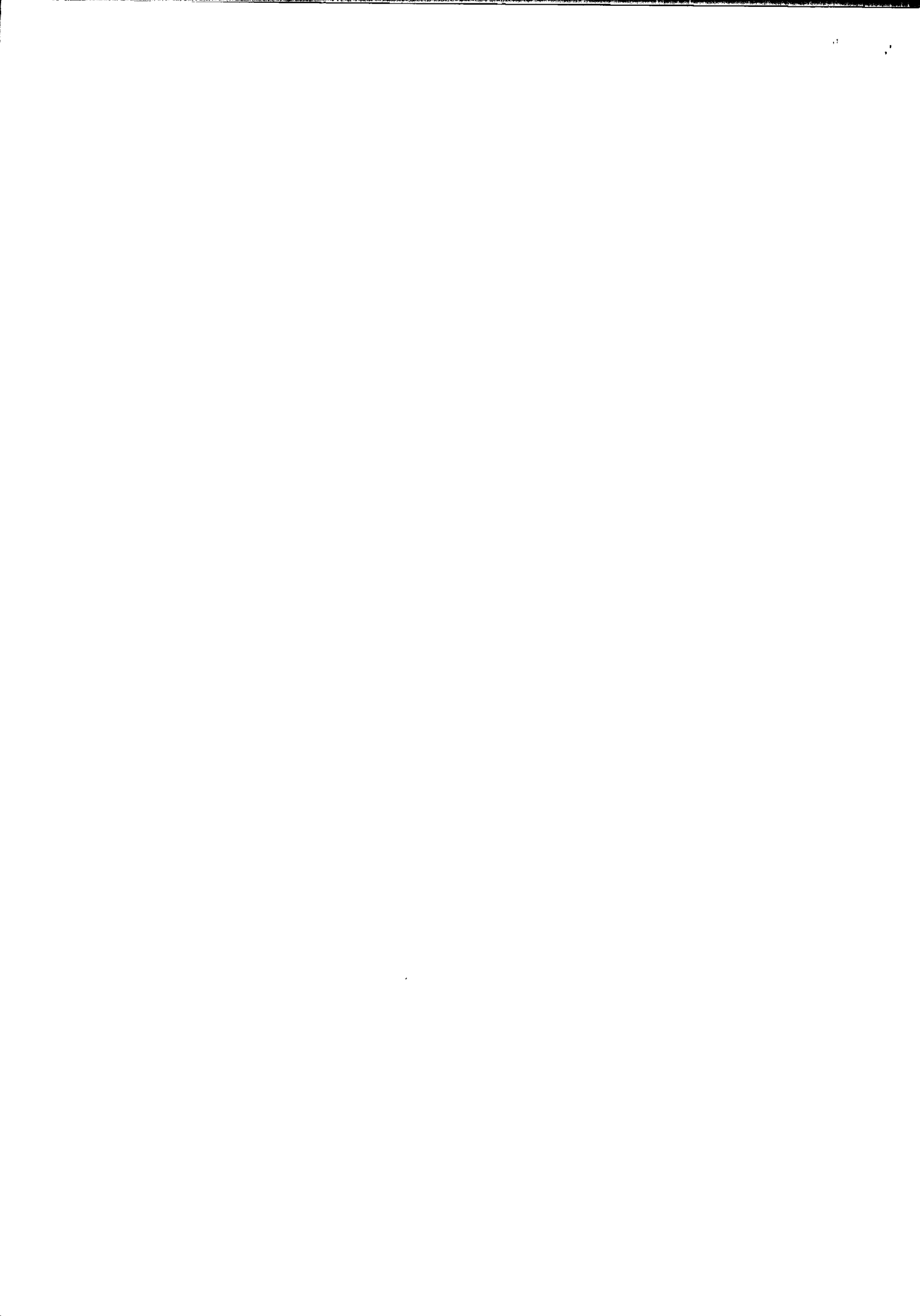
Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

1. Da Preliminar de Nulidade

Em seu recurso voluntário a recorrente aduz que houve a lavratura dos autos de infrações de nº 200808991-5 e 200809002-9 que tratam da mesma matéria e do mesmo período fiscalizado, configurando assim: “*bis in idem*”, pugnando pela **nulidade absoluta** do presente auto de infração.

Em função do questionamento da recorrente, apresentaremos a seguir os principais dados dos autos de infrações supracitados, que fundamentaram nossa decisão quanto à preliminar:

1. Auto de infração **200808991-5**:
 - i. Período de infração: Julho, Setembro e Novembro de 2006
 - ii. Acusação: **Falta de Recolhimento**.
2. Auto de infração **200809002-9**:
 - a. Período de infração: Julho a Outubro de 2006
 - b. Acusação: **Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto. Vide relação de notas fiscais a seguir: 187; 189; 476 a 482; 484 a 489; 491; 492; 494 a 500; 653 a 663.**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª Câmara de Julgamento

3. Auto de infração **200808995-3**:
- Período de infração: Novembro a Dezembro de 2006
 - Acusação: **Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto. Vide relação de notas fiscais a seguir: 669, 670, 671, 672, 675, 1015, 1019, 1187, 1188, 1189 e 1190.**

Considerando que as três ações fiscais versam **sobre períodos e matérias diversas**, conclui-se pela não ocorrência do **bis in idem** nesta ação fiscal e que por conseqüência fica afastada a preliminar de nulidade apontada pela recorrente.

2. Do Mérito:

Analisando as peças que compõe o processo, constatamos que o Fiscal trouxe aos autos cópias:

- Das folhas nº 11 até 22 do **Livro Registro de Saída** que compreende a escrituração das operações citadas na inicial.
- Das **notas fiscais** constantes às fls, 35 a 69,

Com base nestas **provas**, procuramos comprovar se havia ou não registro das mencionadas notas fiscais no livro de registro de saída da autuada. Após pesquisa constatamos que:

- Após pesquisar **cada** nota fiscal constatamos que não houve registros das mesmas no Livro Registro de Saída,
- Comumente a recorrente escritura as notas fiscais, sem obedecer à seqüência cronologia de **data e número** documento fiscal, contrariando o que estabelece o artigo 270, §2º do RICMS,
- A não escrituração de nota fiscal nos livros próprios ocasiona de principio:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

- a. **Descumprimento de obrigação acessória**, qual seja: **Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto.**
- b. Como também pode ocasionar **Descumprimento de obrigação principal**, qual seja; **falta de recolhimento do ICMS.**

Neste auto de infração foi exigida, imposto e a multa por descumprimento de obrigação acessória, por ferir a norma estabelecida no artigo 270, § 2º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Artigo 270 – O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e sub série.

Desta forma, o ilícito capitulado no libelo inicial como **deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto** restou plenamente comprovado. Verifica-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte não atendeu ao comando do artigo acima citado.

Portanto, restou comprovado cometimento da infração, aplicando para o caso em questão, a sanção mais adequada, que a prevista no art. 123, III, alínea “c” da Lei 12.670/96, *ad litteram*:

Artigo 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª Câmara de Julgamento

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO do CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 15.143,41
Multa = R\$ 15.143,41

É o VOTO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IND. COM. DE CONFECCÕES ROMANA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva por impedimento do agente autuante** em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que as “Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97”. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Instrução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2010.

pl 
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

pl 
Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

pl 
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



